



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 774

De 21 de março de 2016.

Consolida a Legislação
Municipal que trata da
Declaração de Utilidade Pública
das entidades sem fins
lucrativos.

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL EM 21 / 03 / 2016

Helton
Assinatura

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO
DA BAHIA:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Artigo 1º - As entidades civis sem fins lucrativos, com sede no Município de Conceição do Coité, com mais de dois anos de pleno funcionamento, poderão ser declaradas de utilidade pública, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Artigo 2º - A declaração de entidade de utilidade pública será mediante Lei, terá validade por 05 (cinco) anos e será renovada, a cada 05 (cinco) anos, mediante Decreto Legislativo.

Artigo 3º - As entidades declaradas como de utilidade pública são isentas de taxa e impostos municipais e poderão celebrar convênios com o Município.

Parágrafo único - Os incentivos, auxílios financeiros, contribuições, doações, subvenções, isenções fiscais, patrocínio de ventos, bem como qualquer outra forma de transferência de recursos, somente poderão ser destinados para entidades declaradas de utilidade pública, cuja declaração esteja vigente.

Amv



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

Artigo 4º - O processo de declaração de utilidade pública, bem como o de renovação, tramitará na Câmara Municipal obrigatoriamente, sob pena de nulidade, instruído com os seguintes documentos:

- I - Estatuto Social, devidamente registrado no órgão competente;
 - II - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
 - III - Atas de Assembleias Gerais, e reuniões de Diretoria que configurem a constituição, eleição e posse dos dirigentes, bem como o efetivo funcionamento nos últimos dois anos;
 - IV - Prova da publicação ou cópia do relatório demonstrativo das receitas obtidas e das despesas realizadas no exercício anterior, com detalhamento dos recursos recebidos do Poder Público e sua aplicação;
 - V - Certidão de antecedentes criminais dos diretores da sociedade expedidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado;
 - VI - Certidão Negativa de Débito junto à Prefeitura Municipal, Previdência e Receita Federal.
 - VII - Relatório circunstancial das atividades desenvolvidas pela sociedade subscrito pelos seus dirigentes.
 - VIII - Pedido de declaração de utilidade pública ou de renovação formulado pelo dirigente da entidade.
- § 1º O pedido de renovação da declaração de utilidade pública deverá ser dirigido ao Poder Legislativo durante os 6 (seis) meses que antecedem o término de sua validade.
- § 2º A validade da declaração de utilidade pública será prorrogada automaticamente, nos casos em que o pedido de renovação for apresentado dentro do prazo legal, até a deliberação final sobre o pedido.
- Artigo 5º** - Fica cancelado o reconhecimento de utilidade pública nos seguintes casos em que:
- I - deixar de apresentar o pedido de renovação no prazo legal;
 - II - deixar de executar as atividades que lhe são próprias, ou delas se desviar;
 - III - tenha contas de recursos públicos recebido rejeitadas por autoridade e órgão competente;
 - IV - houver rejeição do pedido de renovação;

AmN



Poder Executivo
Conceição do Coité - BA
Gabinete do Prefeito

V - participe em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Parágrafo único. A entidade que tiver sua declaração cancelada nos termos do caput somente poderá obter nova declaração depois de decorridos 02 (dois) anos, contados do cancelamento.

Artigo 6º - O processo de declaração ou de sua renovação de que trata esta lei terá rito especial:

I – protocolado o pedido na Câmara Municipal pelo dirigente da entidade, após ser apreciado pela Assessoria Jurídica da Câmara, será apresentado ao Plenário, na qual será escolhido um Relator pelos Lideres, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo tempo por decisão da Presidência da Câmara, para apresentar o respectivo projeto de lei ou de decreto legislativo, conforme o caso.

II – para instruir o processo o Relator deverá participar de, no mínimo, uma reunião com o colegiado de direção da entidade, juntar obrigatoriamente a ata desta reunião, podendo ainda juntar documentos, efetuar diligências e convocar audiência pública.

Artigo 7º - É vedado conceder anistia para entidades que deixarem de renovar sua declaração de utilidade pública sem solicitar sua renovação no prazo legal.

Artigo 8º- Ficam revogadas as Leis n. 434, de 24 de novembro de 2006; Lei n. 543, de 28 de dezembro de 2009; Lei n. 643, de 27 de dezembro de 2012; Lei n. 642, de 06 de fevereiro de 2013.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 21 de março de 2016.

PM
Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal